

**LEI COMPLEMENTAR N.º 019/2005.
DE 05 DE MAIO DE 2005.**

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Receita Municipal, altera a cobrança e dá outras providências."

Jair Cariovaldo Carniato, Prefeito do Município de Taguaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

DA FINALIDADE

Artigo 1.º - Fica instituído no Município de Taguaí o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL, destinado a:

I- promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes relativos a tributos e contribuições, bem como dívidas oriundas de programas de habitação municipal e outras natureza não tributária;

II- proporcionam aumento da receita, através de cobrança amigável.

DO PARCELAMENTO

Artigo 2.º - Os débitos junto à Receita Municipal, com vencimentos até 31/12/2004 (trinta e um de dezembro de dois mil e quatro) poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

§ 3º - O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, de no máximo 24 (vinte e quatro), sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 12,00 (doze reais).

§ 4º - Serão excluídos os juros de mora incidentes até a data da opção, caso o contribuinte opte pelo pagamento à vista.

§ 5º - Caso o contribuinte opte pelo pagamento à vista, os valores correspondentes à multa de mora ou de ofício, referentes aos tributos e demais valores já lançados serão reduzidos em 75% setenta e cinco por cento,

§ 6º - Não haverá aplicação de multa de mora relativa aos débitos tributários ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da opção.

§ 7º - A opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Lei Complementar.



DA FORMA DE PARCELAMENTO:

Artigo 3º - O parcelamento a que se refere o artigo 2º desta Lei Complementar:

I - deverá ser requerido até 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei, perante a unidade da Receita Municipal responsável pela cobrança do respectivo débito.

II - alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por qualquer razão, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III - independência de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

IV - o parcelamento deverá ser requerido por tributos e por exercício.

§ 1º - O prazo a que se refere o inciso I deste artigo poderá ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, através de Decreto do Poder Executivo,

§ 2º - Na hipótese do inciso II, deverá o contribuinte suportar as custas judiciais, se for o caso, os honorários advocatícios decorrentes de desistência da respectiva ação judicial.

§ 3º - O valor do parcelamento será congelado, isto é, todas as parcelas terão o mesmo valor.

Artigo 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução desta Lei Complementar, podendo a qualquer momento baixar decretos que possibilitem um melhor atendimento ao contribuinte.

DA ADESÃO AO REFIS MUNICIPAL

Artigo 5º - A opção pelos REFIS MUNICIPAL sujeita o contribuinte à aceitação plena, irrevogável e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo único - A adesão ao REFIS MUNICIPAL acontecerá com o pagamento da primeira parcela, ocasião na qual o contribuinte assinará um TERMO DE ACORDO, conforme modelo constante no Anexo I, que faz parte integrante desta Lei Complementar.

DA EXCLUSÃO DO REFIS MUNICIPAL

Artigo 6º - O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se refere esta Lei Complementar, na ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses:

I - inadimplência, por três meses consecutivos;

II - cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar parte do patrimônio permanecer estabelecida no Município de Taguai e assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS MUNICIPAL;

III - falência ou extinção, pela liquidação, de pessoa jurídica;

IV - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante.

Artigo 7º - A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei Complementar independência de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Artigo 8º - No caso do contribuinte optante pelo REFIS MUNICIPAL atrasar alguma prestação, será cobrada multa de mora de 0,33% (trinta e três décimos por cento) ao dia sobre o valor vencido a partir do primeiro dia útil subsequente ao vencimento até o dia do efetivo pagamento, limitada a 20% (vinte por cento), conforme tabela constante no Anexo II a qual faz parte integrante desta Lei Complementar.

JUROS SOBRE PARCELA EM ATRASO

Artigo 9º - No caso do contribuinte optante pelo REFIS MUNICIPAL atrasar alguma prestação, incidirá juros de mora de 1,0% (um por cento), a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento do débito até o mês do efetivo pagamento, acrescido da taxa SELIC acumulada divulgada pela Receita Federal.

CONSECUTIVAS

ATRASO EM MAIS DE TRÊS PARCELAS

Artigo 10º - Caso o contribuinte optante pelo REFIS MUNICIPAL atrase mais de três parcelas consecutivas, perderá o direito ao pagamento em parcelas, e a dívida voltará a ser calculada da forma anterior.

DA FORMA DE COBRANÇA

Artigo 11 - O contribuinte optante pelo REFIS MUNICIPAL, no momento da opção pelo pagamento parcelado, assinará um TERMO DE ACORDO onde autorizará o Poder Executivo enviar-lhe boletos para pagamento das parcelas sucessivas, boletos estes que serão pagos diretamente na TESOURARIA MUNICIPAL.

Parágrafo único - O contribuinte não poderá pagar as parcelas a que se refere o caput de forma aleatória, devendo seguir a seqüência ordinal das parcelas.

DA COMUNICAÇÃO AO CONTRIBUINTE

Artigo 12 - O Poder Executivo, através de seu órgão competente, comunicará ao contribuinte em débito com a Fazenda Municipal, através do envio de COMUNICADO em forma de Boleto Bancário, o qual somente poderá ser recolhido na TESOURARIA MUNICIPAL, onde informará ao contribuinte os seguintes dados:

- a) Número do Processo, caso exista;
- b) Valor total da Dívida Ativa;
- c) Ano da Dívida;
- d) Valor para pagamento da Dívida Ativa à vista com a data de vencimento, observados os descontos concedidos por esta lei;
- e) Valor para pagamento da Dívida Ativa em parcelas, com os valores e seus vencimentos, observada a quantidade máxima de parcelas de 24 (vinte e quatro) e o valor mínimo de cada parcela de R\$ 12,00 (doze reais).

DA DATA DE VENCIMENTO DAS PARCELAS

Artigo 13 - Com a finalidade de facilitar o recolhimento da Dívida Ativa ao contribuinte, o mesmo terá três datas de vencimento das parcelas para recolher, a saber: dia 10, dia 20 ou dia 30 de cada mês, podendo escolher o que melhor lhe convier, escolha esta que será feita na assinatura do TERMO DE ACORDO.

ALTERAÇÃO PARA PAGAMENTO À VISTA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

Artigo 14 - Ficam revogados o parágrafo primeiro do artigo 28 e o parágrafo primeiro do artigo 51 da LEI COMPLEMENTAR Nº 001/02 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002 e o artigo 3º da LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2003 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003.

Artigo 15 - Para os contribuintes que realizarem o pagamento integral dos tributos: IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA - ITU, IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL URBANA - IPTU, IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER

NATUREZA – ISSQN, TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL, TAXA DE COMERCIO AMBULANTE, até a data do vencimento da primeira parcela será concedido um desconto de 10% (dez por cento) sobre o seu valor total do tributo, em moeda corrente nacional.”

Parágrafo único: Somente será concedido o desconto para a Taxa de Comércio Ambulante com cadastro anual.

ALTERAÇÃO PARA PAGAMENTO DE MULTAS E JUROS SOBRE TRIBUTOS RECOLHIDOS EM ATRASO.

Artigo 16 - Ficam revogados os artigos 33, 55, 116, 131 e 163 do da LEI COMPLEMENTAR Nº 001/02 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002 e o artigo 28 LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2003 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003.

Artigo 17 - A falta de pagamento de qualquer tributo municipal nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I - à multa de mora de 0,33% (trinta e três décimos por cento) ao dia sobre o valor vencido a partir do primeiro dia útil subsequente ao vencimento até o dia do efetivo pagamento, limitada a 20% (vinte por cento), conforme tabela constante no Anexo II a qual faz parte integrante desta Lei Complementar.

II - à cobrança de juros de mora de 1,0% (um por cento), a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento do débito até o mês do efetivo pagamento, acrescido da taxa SELIC acumulada divulgada pela Receita Federal.

OUTRAS ALTERAÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Artigo 18 - O artigo 36, § 1º, alínea b da LCM 001/02 de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“b – auferir renda familiar não superior a 2 (dois) salários mínimos mensais.”

Artigo 19 - Acrescenta parágrafo 5º e 6º ao artigo 36 LCM 001/02 de 27 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

“**Parágrafo 5º** – ao deficiente físico e viúva constante deste parágrafo não será exigida a idade mínima de 60 (sessenta) anos.”

“**Parágrafo 6º** – considera-se, para efeitos desta isenção, o deficiente físico a pessoa impossibilitada ao trabalho com vínculo empregatício, deficiência esta que deverá ser comprovada por laudo médico.”

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 20 - A aparente renúncia de receita tributária decorrente da aplicação desta lei não compromete as finanças da Prefeitura, pois além de preservar o valor do imposto corrigido monetariamente, haverá um rápido e compensatório ingresso de recursos aos cofres públicos.

Artigo 21 - As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Artigo 22 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taguaí,
Em 05 de maio de 2005.

Jair Cariovaldo Carniato
Prefeito Municipal

Douglas Aparecido Romano
Resp. pelo expediente da Secretaria

ANEXO I

LEI COMPLEMENTAR N.º 019/2005.
 de 05 de maio de 2005.

TABELA PRATICA PARA CÁLCULO DA MULTA DE MORA - 0,33% AO DIA			
nº de dias de atraso	multa aplicável %	nº de dias de atraso	multa aplicável %
1	0,33	31	10,23
2	0,66	32	10,56
3	0,99	33	10,89
4	1,32	34	11,22
5	1,65	35	11,55
6	1,98	36	11,88
7	2,31	37	12,21
8	2,64	38	12,54
9	2,97	39	12,87
10	3,30	40	13,20
11	3,63	41	13,53
12	3,96	42	13,86
13	4,29	43	14,19
14	4,62	44	14,52
15	4,95	45	14,85
16	5,28	46	15,18
17	5,61	47	15,51
18	5,94	48	15,84
19	6,27	49	16,17
20	6,60	50	16,50
21	6,93	51	16,83
22	7,26	52	17,16
23	7,59	53	17,49
24	7,92	54	17,82
25	8,25	55	18,15
26	8,58	56	18,48
27	8,91	57	18,81
28	9,24	58	19,14
29	9,57	59	19,47
30	9,90	60	19,80
		61 ou mais	20,00

ANEXO II

LEI COMPLEMENTAR N.º 019/2005.
de 05 de maio de 2005.

TERMO DE ACORDO

Pelo presente instrumento, conforme autorização legal emanada pela Lei Complementar Municipal n.º ____/2005, de ____ de ____ de 2005, de um lado a Prefeitura Municipal de Taguaí, pessoa jurídica de Direito Público Interno, CNPJ nº 46.223.723/0001-50, com sede nesta cidade de Taguaí, Estado de São Paulo, na Praça Expedicionário Antonio Romano de Oliveira n.º 44, neste ato representada pelo Sr. _____, portador do RG n.º _____ e de outro lado o (a) contribuinte _____, portador do RG n.º _____, resolveram pactuar o parcelamento da dívida abaixo discriminada, nos seguintes termos;

1 - O contribuinte reconhece a exatidão dos valores cobrados no _____, cujo montante na presente data é de:

R\$ _____,

VALOR POR EXTENSO:

correspondente ao principal, mais acréscimos legais decorrentes de correção monetária, multa e juros, renunciando a qualquer defesa com relação à procedência de da dívida.

2 - Compromete-se o mesmo a efetuar o pagamento do devido, em _____ (_____) parcelas mensais no valor de cada uma, tendo os seguintes vencimentos:

1ª parcela: ____/____/____
2ª parcela: ____/____/____
3ª parcela: ____/____/____
4ª parcela: ____/____/____
5ª parcela: ____/____/____
6ª parcela: ____/____/____
7ª parcela: ____/____/____
8ª parcela: ____/____/____
9ª parcela: ____/____/____
10ª parcela: ____/____/____
11ª parcela: ____/____/____
12ª parcela: ____/____/____

13ª parcela: ____/____/____
14ª parcela: ____/____/____
15ª parcela: ____/____/____
16ª parcela: ____/____/____
17ª parcela: ____/____/____
18ª parcela: ____/____/____
19ª parcela: ____/____/____
20ª parcela: ____/____/____
21ª parcela: ____/____/____
22ª parcela: ____/____/____
23ª parcela: ____/____/____
24ª parcela: ____/____/____

Estou ciente de que em caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações estarei sujeito ao pagamento de:

- a) multa de mora de 0,33% (trinta e três décimos por cento) ao dia sobre o valor vencido a partir do primeiro dia útil subsequente ao vencimento até o dia do efetivo pagamento, limitada a 20% (vinte por cento);
b) juros de mora de 1,0% (um por cento), a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento do débito até o mês do efetivo pagamento, acrescido da taxa SELIC acumulada divulgada pela Receita Federal.

3) O contribuinte declara estar ciente de que no caso de atraso de 3 (três) parcelas consecutivas estará excluído automaticamente a este REFIS MUNICIPAL.

4) O contribuinte pagará junto com a primeira parcela honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) do valor confessado, e ainda 2% (dois por cento) do valor do salário mínimo, a título de taxa judiciária.

5) Caso o débito não esteja ajuizado, fica sem efeito o item anterior.

6) Formalizando o presente, será a execução suspensa até cumprimento integral do acordado. Em caso de descumprimento, terá a execução regular prosseguindo, abatidas parcelas eventualmente pagas. Caso ainda não esteja ajuizado, de imediato a municipalidade ingressará com competente execução fiscal.

Assinam o presente em duas vias, na presença das testemunhas instrumentarias.

Taguaí - SP, ____ de ____ de 2005.

CONTRIBUINTE

TESTEMUNHAS

PREFEITURA MUNICIPAL

TESTEMUNHAS

